



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria nº 001/2024/I, de 15/03/2024 – Processo CETESB.087929/2022-34

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 022/2024/I, de 25 de março de 2024.

Dispõe sobre os procedimentos para a regularização do licenciamento ambiental de rodovias em operação no Estado de São Paulo, no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia de Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 001/2024/I, que acolhe, DECIDE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos relativos à regularização do licenciamento ambiental da operação de rodovias estaduais pavimentadas em operação no Estado de São Paulo.

Artigo 2º. Serão objeto de regularização as rodovias estaduais pavimentadas em operação, que estejam sem as respectivas licenças ambientais de operação na data de publicação desta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º. Para efeitos desta Decisão de Diretoria são adotadas as seguintes definições:

I - Rodovias novas: implantação de eixo rodoviário, prolongamentos de sistemas lineares existentes, variantes de traçado ou contornos rodoviários.

II - Sistema Rodoviário: o conjunto composto pelo sistema existente (conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos nelas contidos).

III - Ações emergenciais: intervenções que se destinam a recompor, reconstruir ou restaurar imediatamente taludes, trechos de rodovias e obras de arte especiais e correntes que tenham sido seccionados, obstruídos ou danificados por evento extraordinário ou catastrófico, ocasionando a interrupção do tráfego ou colocando em flagrante risco seu desenvolvimento e/ou a segurança do usuário.

IV - Ações urgentes: intervenções requeridas quando há indícios de iminente ameaça de dano ou comprometimento que possa restringir a segurança do tráfego ou provocar danos ao meio ambiente e a terceiros.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria nº 001/2024/I, de 15/03/2024 – Processo CETESB.087929/2022-34

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

V - Ampliação da capacidade operacional de rodovia: obras de duplicação rodoviária integral ou parcial e respectivas obras de arte especiais que objetivam o aumento da capacidade do fluxo de tráfego de rodovia pavimentada existente e da segurança de tráfego de veículos e pedestres.

VI – Faixa de domínio: base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação.

VII - Manutenção de rodovia pavimentada: processo sistemático e contínuo de correção, realizado nos limites da sua faixa de domínio, devido a condicionamentos cronológicos ou decorrentes de eventos supervenientes, a que deve ser submetido um sistema rodoviário, para oferecer permanentemente ao usuário um tráfego econômico, confortável e seguro, compreendendo as ações de conservação, recuperação e restauração da rodovia, tais como: operações rotineiras que têm por finalidade reparar ou sanar defeitos; operações periódicas que objetivam evitar o surgimento ou agravamento de defeitos; operações de emergência e ações urgentes; limpeza, capina, poda e roçada; estabilização de taludes de corte e saias de aterro; limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios; sinalização horizontal e vertical; implantação de cercas, aceiros e defensas metálicas, entre outros tipos de barreiras de segurança viária, desde que não caracterizem barreira física à fauna silvestre, quando implantadas no entropistas; recapeamento; pavimentação e implantação de acostamento; reparos em obras de arte e passarelas; corte e poda de árvores e arbustos, mortos, praguejados ou que representem perigo ao tráfego, ou cujas raízes comprometam o sistema de drenagem ou árvores que obstruam a visibilidade da sinalização da via.

VIII - Melhoramento de rodovia pavimentada: conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites da sua faixa de domínio, visando adequar sua capacidade a atuais demandas operacionais e a assegurar nível superior de segurança do tráfego por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e de segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia, tais como: implantação de uma faixa adicional contígua às faixas existentes, de acostamentos e de obras de arte associadas, de faixas de aceleração e desaceleração, e de acessos; implantação, substituição ou alargamento de obras de arte; implantação ou substituição de estruturas destinadas à proteção da fauna; implantação, modificação ou remanejamento de ciclovias, vias marginais, interseções e acessos; obras para melhoria geométricas; implantação ou substituição de estruturas e muros de contenção; implantação de dispositivos de acesso; implantação de sistemas de infraestrutura de apoio (telecomunicações, estações meteorológicas etc.); implantação de praças de pedágio, pedágio ou estrutura de *freeflow*, implantação de redes de fibra óptica, Sistema Avaliador de Tráfego - SAT, Painéis de Mensagem Variável - PMV, Circuito Fechado de TV – CFTV, Torres de Telecom e similares, edificações para serviços de atendimento aos usuários e bases de recursos, Postos Gerais de Fiscalização - PGF, balanças, passarelas de pedestres, áreas de descanso, paradas de ônibus, unidades da Polícia Rodoviária e pátios de apreensão de veículos.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria nº 001/2024/I, de 15/03/2024 – Processo CETESB.087929/2022-34

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

IX - Passivo ambiental rodoviário: são considerados passivos ambientais, para fins desta Decisão de Diretoria, as áreas que se encontram degradadas previamente à emissão da Licença Ambiental de Operação, em que não houve recuperação ou regeneração e que estejam situadas na faixa de domínio ou nas áreas acessórias às obras e serviços realizados pelo operador rodoviário.

X - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Tal procedimento prevê a emissão dos seguintes atos administrativos: Licença Ambiental Prévia - LP, Licença Ambiental de Instalação - LI e Licença Ambiental de Operação - LO;

XI - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: ato administrativo pelo qual a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo permite a supressão de vegetação e a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP.

XII - Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação: relatório a ser elaborado, segundo instruções da CETESB, contemplando entre outras, caracterização do objeto a ser licenciado, caracterização da área objeto de Licença, indicação dos passivos ambientais, apresentação do Plano de Gestão Ambiental de Operação, e informações sobre o estágio de atendimento das exigências e compromissos assumidos nas Licenças e Autorizações emitidas etc.

XIII - Plano de Gestão Ambiental da Operação – PGO: conjunto de programas ambientais que preveem as medidas de mitigação e controle dos impactos ambientais associados às operações rodoviárias (incluindo os programas de gestão ambiental já praticados e eventuais novos programas socioambientais).

XIV - Locais sem restrições ambientais: são locais cuja utilização não implique em: necessidade de remoção de população; utilização das áreas de preservação permanente; supressão de vegetação nativa primária ou secundária (mata em estágio médio ou avançado de regeneração); interferência direta em Unidades de Conservação de Proteção Integral definidas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, interferência direta nas áreas de proteção aos mananciais definidas no art. 2º da Lei estadual nº 898, de 17 de dezembro de 1975, e delimitadas pelo art. 1º da Lei estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 e nas áreas de proteção e recuperação dos mananciais definidas na Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e posteriores leis específicas; interferência direta em sítios históricos, arqueológicos ou áreas tombadas.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS SUJEITAS A LICENCIAMENTO



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria nº 001/2024/I, de 15/03/2024 – Processo CETESB.087929/2022-34

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

Artigo 4º. Para a regularização do licenciamento das rodovias estaduais, os operadores rodoviários serão notificados pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo a apresentar a documentação necessária para a solicitação da Licença Ambiental de Operação.

Parágrafo Único - A CETESB definirá, mediante critérios técnicos, a agenda e o objeto da regularização das rodovias, podendo ser por malha, no caso de rodovias do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo; por Divisões Regionais, no caso das rodovias administradas pelo Departamento de Estrada e Rodagem– DER; ou, excepcionalmente, por rodovia ou conjunto de rodovias.

Artigo 5º. Após a convocação da CETESB, o operador rodoviário deverá apresentar um Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação, no prazo máximo de 120 dias.

§ 1º- O Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação e os demais documentos necessários para a solicitação da Licença Ambiental de Operação deverão ser elaborados conforme instruções a serem publicadas no site da Cetesb.

Artigo 6º. A emissão da Licença Ambiental de Operação pela CETESB fica condicionada a:

I - verificação do atendimento ao solicitado no artigo 5º;

II - apresentação do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e de um Plano de Ação de Emergência - PAE relacionados ao transporte de produtos perigosos, a serem elaborados conforme Decisão de Diretoria CETESB 070/2016/C ou outra normativa que a venha substituir.

Artigo 7º. A primeira Licença Ambiental de Operação terá prazo máximo de validade de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Durante a vigência da Licença Ambiental de Operação, o operador rodoviário deverá apresentar relatórios anuais de acompanhamento do Plano de Gestão Ambiental da Operação – PGO, que serão utilizados como instrumento base de controle para a realização de atividades de supervisão, acompanhamento e auditoria durante o período de vigência da Licença Ambiental de Operação.

§ 2º - A CETESB, a partir de dados de monitoramento, constatações em campo ou por motivação técnica, poderá, durante a vigência da Licença Ambiental de Operação – LO, alterar, inserir ou excluir condicionantes à Licença Ambiental de Operação.

§ 3º - A CETESB poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias de acompanhamento em pontos amostrais dos empreendimentos e/ou atividade licenciados sob regime corretivo, e se necessário, aplicar medidas administrativas de penalidade, conforme legislação específica.

Artigo 8º. Por ocasião da solicitação da Licença Ambiental de Operação, o operador rodoviário deverá solicitar, na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, Autorização de Supressão de



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria nº 001/2024/I, de 15/03/2024 – Processo CETESB.087929/2022-34

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

Vegetação – ASV para a execução das atividades e obras de manutenção e/ou melhoramento previstas nos incisos VII e VIII do Art. 3º.

§ 1º - A Autorização de Supressão de Vegetação da malha viária permitirá o corte de árvores isoladas dentro e fora de APP e a supressão de fragmentos de vegetação nativa no estágio inicial de regeneração sucessional, por ocasião da realização das atividades e obras enquadradas nos incisos VII e VIII do Art. 3º.

§ 2º - Autorização para supressão de fragmentos de vegetação nativa no estágio médio e avançado de regeneração sucessional, sendo que este último apenas no caso do Bioma Cerrado, deverá ser realizada em requerimento próprio.

§ 3º - A Autorização para supressão de fragmentos de vegetação nativa primária ou secundária no estágio avançado de regeneração sucessional pertencente ao Bioma Mata Atlântica deverá ser precedida da análise de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme determina a Lei Federal 11.428/2006.

§ 4º - Prescindem de Autorização e compensação florestal as atividades e obras de manutenção ou melhoramento definidas nos incisos VII e VIII do Art. 3º que impliquem em intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APPs desprovidas de vegetação nativa, cobertas por vegetação nativa secundária em estágio pioneiro ou com a ocorrência de indivíduos arbóreos nativos isolados.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES E VEDAÇÕES

Artigo 9º. A Licença Ambiental de Operação - LO das rodovias permitirá, além da regularização da operação do empreendimento:

I - a execução das atividades e obras de manutenção e melhoramento de rodovia pavimentada previstas no Art. 3º, incisos VII e VIII; exceto as que se enquadrem no inciso II do Art. 10.

II – a instalação de estruturas de apoio às obras previstas no inciso I deste artigo, como: canteiros de obras, Áreas de Empréstimo – AE, Depósitos de Material Excedente - DME e caminhos de serviço, observado o previsto no Art. 12.

§ 1º - As atividades previstas no Inciso I, após concluídas serão consideradas integradas à Licença Ambiental de Operação vigente da malha rodoviária a que pertencem.

§ 2º – As estruturas de apoio previstas no Inciso II deverão ser implantadas em locais sem restrições ambientais e sem fragmentos de vegetação nativa em estágio inicial ou médio, excetuando-se os casos em que não houver alternativa locacional.

Artigo 10. Deverão ser objeto de licenciamento ambiental específico as atividades e obras:



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria nº 001/2024/I, de 15/03/2024 – Processo CETESB.087929/2022-34

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

I - de rodovias novas ou ampliação da capacidade operacional de rodovia, definidas no Art. 3º, incisos I e V;

II – de manutenção de rodovia pavimentada ou melhoramento de rodovia pavimentada, definidas no Art. 3º, incisos VII e VIII, que impliquem em supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, ou em relocação de população.

Parágrafo Único - As atividades previstas nesse artigo, imediatamente após a conclusão das obras, poderão vir integrar a Licença Ambiental de Operação vigente da malha rodoviária a que pertencem, nos termos da Decisão de Diretoria Nº 095/2023/I, de 20 de dezembro de 2023.

Artigo 11. Quando necessárias ações emergenciais ou urgentes, dentro e/ou fora da faixa de domínio, de rodovias regularizadas ou não, que impliquem na remoção de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, o operador rodoviário deverá notificar imediatamente a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º - Sendo comprovado o caráter emergencial ou urgente das atividades, por meio de manifestação da defesa civil ou laudo técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pelo risco ao meio ambiente e/ou à vida humana, as ações emergenciais que impliquem em interferência/supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração, estarão isentas de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA à CETESB.

§ 2º- As ações emergenciais ou urgentes que implicarem em interferência/supressão de vegetação deverão, posteriormente à intervenção, ser objeto de compensação florestal desde que não tenham sido causadas por desastres naturais.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS ENVOLVIDOS

Artigo 12. As atividades e obras que se enquadram no artigo 9º desta Decisão de Diretoria não estão dispensadas da obtenção de quaisquer outros documentos e manifestações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, incluindo Alvarás de Licença Metropolitana.

Parágrafo Único - Os Alvarás de Licença Metropolitana deverão ser solicitados nas Agências Ambientais da CETESB.

Artigo 13. Caberá à CETESB dar ciência da solicitação da Licença Ambiental de Operação, aos órgãos gestores de Unidades de Conservação, conforme previsto no Art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria nº 001/2024/I, de 15/03/2024 – Processo CETESB.087929/2022-34

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

Parágrafo Único– O Roteiro de que trata o Artigo 17 contemplará um Programa com diretrizes para a mitigação de impactos das obras de melhoramento previstas no Art. 3º, inciso VIII que incidam no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 14. Os processos de solicitação de Licença Ambiental de Operação, de Renovação de Licença de Operação e de Regularização Ambiental em análise até a data de publicação desta normativa na CETESB, de empreendimentos isolados ou trechos, duplicações e marginais de rodovias dentro da malha regularizada, a critério da CETESB, poderão ser arquivados a partir da obtenção da Licença Ambiental de Operação.

Parágrafo Único– As exigências de eventuais Licenças Ambientais de Instalação e Operação emitidas para trechos da malha rodoviária, objeto da regularização, serão incorporadas à Licença Ambiental de Operação da malha.

Artigo 15. Até a obtenção da Licença Ambiental de Operação prevista nesta Decisão de Diretoria, para as rodovias não regularizadas, ficam autorizadas as atividades e obras previstas no Art.9º.

§ 1º – Para os casos previstos no caput, deverá ser obtida nas Agências Ambientais da CETESB a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV para as atividades e obras que acarretem supressão de vegetação, corte de indivíduos arbóreos isolados e/ou intervenção em APP com vegetação nativa em estágio inicial e médio de regeneração.

§ 2º - Prescindem de Autorização e compensação florestal as atividades e obras de manutenção ou melhoramento de rodovia pavimentada enquadradas nos incisos VII e VIII do Art. 3º, para os empreendimentos previstos no caput, que impliquem em intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APPs desprovidas de vegetação nativa, coberta por vegetação nativa secundária em estágio pioneiro ou com a ocorrência de indivíduos arbóreos nativos isolados.

§ 3º – As obras de melhoramento previstas no Art. 9º que incidam em Unidades de Conservação de Proteção Integral deverão ser objeto de tratativas entre o operador rodoviário e o gestor da Unidade.

Artigo 16. Não se aplica a compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, aos processos de regularização ambiental das rodovias/malhas implantadas em data anterior à publicação da referida lei.

Artigo 17. O roteiro com a documentação e informações necessárias para elaboração do Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação, assim como para a obtenção da Autorização de Supressão de Vegetação – ASV será publicado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Decisão de Diretoria.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria nº 001/2024/I, de 15/03/2024 – Processo CETESB.087929/2022-34

Relatora: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA

Artigo 18. Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todos os empregados e na página da internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 25 de março de 2024.

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO

Diretor-Presidente

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Gestão Corporativa

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FURUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental